



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13710.000315/97-06
Recurso nº : 124.298
Acórdão nº : 203-09.537

Recorrente : O NOSSO BAZAR LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
INTEMPESTIVIDADE** - Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
O NOSSO BAZAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 13710.000315/97-06
Recurso nº : 124.298
Acórdão nº : 203-09.537

Recorrente : O NOSSO BAZAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração 04/92 a 08/96 (fls. 02 a 20), no valor de R\$ 280.336,47, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 210.252,40, e juros de mora, calculados até 31/01/97, no valor de R\$ 106.006,69, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 596.595,56, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF-Rio de Janeiro/Centro-Sul.

2. Na descrição dos fatos o AFRF autuante informa que os valores ora exigidos foram apurados conforme verificação da falta de recolhimento sobre as parcelas referentes ao período acima citado.

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

4. Após tomar ciência da autuação em 20/02/1997, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 129 a 132 em 19/03/1997, com as seguintes alegações:

4.1 A partir do confronto dos valores lançados no presente auto e dos lançamentos contábeis da empresa, verifica-se ter havido erro no valor tributável nos meses relacionados. Tais diferenças se originam pela não exclusão na base de cálculo dos valores correspondentes a descontos concedidos, vendas canceladas e mercadorias devolvidas;

4.2 A Lei Complementar nº 70/91 prevê, em seu artigo 2º, parágrafo único, alínea “b”, a dedução de tais parcelas;

4.3 Tendo em vista a decisão do STF que considerou inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, e o que estabelece a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 74, requer seja autorizada a compensação dos valores exigidos no presente auto com aqueles recolhidos pela empresa;

4.4 A exigência da multa de ofício é indevida, uma vez que os valores referentes à contribuição estavam devidamente escriturados na contabilidade da empresa e foram expostos à fiscalização tempestivamente, não se caracterizando o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149-II do CTN;

4.5 Conforme preceito estabelecido no artigo 106-II-“c” do CTN, sobre os valores ora exigidos, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94, somente podem incidir juros de mora calculados a razão de 1% ao mês, de acordo com o artigo 84, § 5º da Lei nº 8.981/95;



Processo nº : 13710.000315/97-06
Recurso nº : 124.298
Acórdão nº : 203-09.537

4.6 Diante do exposto, requer seja retificado o auto de infração e deferida a compensação pleiteada."

Pelo Acórdão de fls. 152/159 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente o lançamento:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/06/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO – Não compete ao órgão julgador manifestar-se acerca de compensação, enquanto não instaurado o litígio relativamente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

PROVA DOCUMENTAL – O erro alegado com base em registros contábeis da empresa deve ser comprovado através de prova documental, precluindo o direito à sua apresentação, quando não anexada à impugnação (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

MULTA DE OFÍCIO – É cabível a exigência da penalidade prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96, quando verificado, em procedimento de ofício pela autoridade fiscalizadora, o não recolhimento de tributo.

JUROS DE MORA – Não se aplica aos juros de mora o previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, uma vez que tais valores não constituem imposição de penalidade.

Lançamento Procedente".

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 165/171), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

O recurso subiu amparado por arrolamento de bens conforme despacho à fl. 207. É o relatório.



Processo nº : 13710.000315/97-06
Recurso nº : 124.298
Acórdão nº : 203-09.537

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 161 (verso), comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 22 de julho de 2002, segunda-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (terça-feira), completando-se o interstício em 21 de agosto de 2002, quarta-feira, dia útil. Somente em 23 de agosto o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 165. Portanto, fora do trintídio legal. Consta Termo de Perempção à fl. 164.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS